



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001020/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.948 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ARNALDO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DA SUBSUNÇÃO DO GASTO.

O pagamento a enfermeiro para acompanhamento diário e ininterrupto do dependente do contribuinte submetido a tratamento, quando expressamente determinado em relatório médico, se subsume à hipótese de despesas médicas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Correta a decisão de primeira instância em não aceitar a dedução da aquisição de equipamento como despesas médicas por falta de amparo legal

Recuso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls.09 a 14, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, tendo em vista que houve:

Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte, regularmente intimado, comprovou apenas as despesas médicas relativas a CABESP, CLINICA MÉDICA DR. MARCO ANTONIO DE CASTRO, MARGARETH BRAGA DE ROSA E AIRTON DEODATO DA SILVA. As seguintes despesas foram glosadas: OZELINA COSTA ISAIAS, POLITEC SERVIÇOS MÉDICOS, RISONEIDE DE SOUZA, HELIO DA COSTA LANA JR., STARMED, HOSPITAL BRASIL E HOSPITAL DR. CRISTÓVÃO DA GAMA.

Em suas razões de defesa, fls. 01 a 06, o contribuinte alega, em síntese, que:

- foi surpreendido com a lavratura do auto de infração, por ter deduzido despesas médicas com o dependente Marcelo Clemente Dias, seu filho, portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso, e, em virtude do desvio anormal da coluna vertebral, ter sido submetido, em 25/02/1999, à cirurgia reparadora, com prótese de titânio. Além de atestadas pelos médicos (documentos anexos), a doença foi reconhecida por meio do Laudo de Avaliação da Receita Federal (anexo);
- o agravamento da doença exige da família cuidados especiais e especializados no manejo do paciente, consistindo em sessões diárias de fisioterapia e hidroterapia, assistência de fonoaudióloga, além de cuidados de enfermagem contínuos, como atestam os relatórios médicos anexos;
- em consequência das seqüelas motivadas pela paralisia, sua alimentação desde os 17 anos de idade é realizada por meio de sonda gástrica, conhecida como alimentação enteral. Segundo a Anvisa, através da Resolução RDC 63, de 2000, os cuidados de armazenamento, administração, entre outros, dos alimentos enterais devem estar a cargo de profissional especializado, no caso, enfermeiro, por conta dos riscos que oferecem ao paciente;
- entre os documentos estão os recibos de prestação de serviços em nome de Ozelina Costa Isaias e Rizoneide de Souza que se revezavam nos cuidados de enfermagem domiciliar do paciente, cuja necessidade foi demonstrada, além da nota fiscal da Politec Imp e Com Ltda, relativa à aquisição de equipamentos para alimentação enteral;
- a legislação tributária tomada como base para a glosa inserta no auto de infração, por conta de ser genérica e abstrata, não se sobrepõem aos princípios

constitucionais que, como bem ensinou o saudoso jurista Rui Barbosa, permitem ao Estado tratar seus administrados como "desiguais na medida das suas desigualdades". Invoca o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF);

- com o objetivo de rebater a injustiça imposta ao contribuinte, pode-se afirmar que, ao não permitir as aludidas deduções de despesas efetuadas para garantir saúde e dignidade ao seu filho, a Receita Federal está confiscando bens do impugnante;
- a Receita Federal não pode ignorar a procedência das deduções ora defendidas, eximindo-se de interpretar extensivamente a norma contida no art. 8º, II, "a" da Lei nº 9.250/95. Pela interpretação literal da lei, se as despesas efetuadas fizerem parte de uma conta hospitalar, quando da internação do paciente, seriam dedutíveis. Ora, mesmo considerando-se todas as deficiências neurológicas e físicas do paciente, não seria razoável que ele permanecesse por tanto tempo internado em um hospital, mas nem por isso pode deixar de receber os referidos tratamentos. É como se ele estivesse submetido ao serviço *home care*, tão difundido em nosso país;
- transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, que justificariam a dedução das despesas para atestar a regularidade do procedimento adotado pelo impugnante;
- requer o cancelamento do débito para que sejam consideradas as deduções de despesas médicas relativas a Ozelina Costa Isaias (R\$ 12.500,00), Risoneide C. B. de Souza (R\$ 6.500,00) e Politec Imp Com Ltda (R\$ 629,00);
- requer também a apresentação de provas, em todas as fases do processo, por todos os meios em direito permitidas, inclusive pareceres, diligências e prova pericial, nomeando o Dr. Fernando Nono Anita, neuropediatra, CRM 23.922, bem como os quesitos formulados à fl. 6 da impugnação;

Por meio do Memorando Secat nº 118, de 2008, fls. 57, a DRF/SAE encaminha a petição do contribuinte protocolizada em 16/07/2008 (fl. 58), em que ratifica sua petição inicial e solicita ajuntada do Darf relativa ao IRPF da parte incontroversa (fl. 59).

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou o lançamento procedente, fls. 63 a 69, cujas razões de decidir constam resumidas do seguinte trecho extraído do voto do relator do Acórdão nº 04-024951 - 4 a Turma da DRJ/CGE:

(...)

Assim, entendo correto o procedimento da fiscalização que glosou os valores lançados de despesas médicas relativos à atividade de enfermagem em domicílio (recibo de R\$ 12.500,00 emitido por Ozelina Costa Isaias, COREN 0307332, fl. 22), por falta de previsão legal. Verifica-se, também, a ausência de endereço da profissional (art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/95).

Quanto ao recibo emitido por Risoneide C. B. de Sousa, no valor de R\$ 6.500,00 (fl. 23), além de não constar o endereço do profissional, os serviços prestados são relativos à função de assistente terapêutica, que não pode ser deduzido para fins de imposto de renda. Sequer consta no recibo a inscrição do prestador de serviço no órgão fiscalizador da profissão. Tampouco consta no recibo apresentado o endereço da profissional. Houve acerto, portanto, na glosa efetuada como consta do Auto de Infração.

Sobre o recibo de fl. 24 emitido pela Politec Importação e Comércio Ltda em 05/06/2007, no valor de R\$ 629,00, como pagamento da nota fiscal de nº 014357, de 12/06/2002, juntada à fl. 25, referente à aquisição de equipamento para alimentação enteral, não poderá ser aceito haja vista inexistir previsão legal para dedução de tal despesa na apuração do imposto de renda (art. 8º, inciso II, Lei nº 9.250/95).

Cientificado em 11/08/2009, fls. 71, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/09/2009, fls. 73 a 79, acompanhado dos documentos de fls. 80 a 95, aduzindo que:

- o recibo de prestação de serviços de enfermagem, emitido por OZELINA COSTA ISAIAS, COREN 0307332, no valor de R\$ 12.500,00, refere-se ao atendimento domiciliar de seu filho especialmente para administração de alimentação enteral e, ainda, para o manejo do paciente para as diversas atividades diárias como, entre outras, sessões de fisioterapia, hidroterapia;
- a falha apontada no voto da decisão recorrida foi sanada mediante apresentação do endereço da profissional, anexa, conforme previsão legal (art.8º, § 2º, III da Lei 9.250/95);
- a Nota Fiscal/Fatura emitida pela POLITEC EMP. E COM.LTDA, no valor de R\$ 629,00, refere-se à aquisição de equipamentos para administração especializada de alimentação enteral, implantada no abdômen do paciente, única forma de suprir suas necessidades alimentares;
- conforma-se com a glosa do recibo da assistente terapêutica RISONEIDE C.B. DE SOUZA, no valor de R\$ 6.500,00, embora entenda que a função de "cuidadora" de idosos e incapazes devesse ser considerada para fins de abatimento da renda bruta. Assim, anexa ao recurso pedido de parcelamento do débito correspondente;
- reitera sobre as características das leis infraconstitucionais, em especial a sua "generalidade", pelo fato de o legislador não poder prever todas as situações que essa lei irá regular no mundo jurídico, daí, quando se consideram literalmente as palavras utilizadas isoladamente, corre-se o risco de não atentar ao efetivo alcance que o legislador pretendeu dar àquela determinada lei;
- transcreve trecho de obra doutrinária para indagar por que não permitir ao contribuinte que, na ausência sistemática do Estado, decide prover meios de tratamento à sua família, deduza essas despesas para reduzir a carga de imposto;

- transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que entenderam que as despesas médicas, ora glosadas, são dedutíveis por encontrarem-se sob o campo de abrangência da lei;
- demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, com relação aos documentos emitidos por OZELINA COSTA ISAIAS E POLITEC IMP. E COM. LTDA, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, uma vez que o Recorrente concordou expressamente com o lançamento atinente à glosa do valor de R\$ 6.500,00, deduzido indevidamente a título de pagamentos à assistente terapêutica Risoneide C.B. de Souza, a matéria objeto do presente julgamento refere-se tão somente à exigência do IRPF incidente sobre as seguintes glosas de despesas médicas em sua DIRPF/2003, ano-calendário de 2002:

1 - serviços de enfermagem domiciliar prestados por Ozelina Costa Isaías, no valor de R\$ 12.500,00, para tratamento de paciente, dependente do contribuinte, e;

2 - aquisição de equipamento para administração especializada de alimentação enteral, no valor de R\$ 629,00.

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º 0 disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

Nesse contexto, cabe aqui analisar, primeiramente, as despesas glosadas a título de serviços de enfermagem a domicílio.

Como visto, os pagamentos efetuados a enfermeiros não constam relacionados no dispositivo legal acima reproduzido.

O recorrente protesta pela interpretação mais abrangente do referido dispositivo legal, argumentando a necessidade de se atentar para o efetivo alcance que o legislador pretendeu dar em face dessa lei, citando Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que admitiram a dedução de despesas com enfermagem, desde que os serviços sejam de forma intensiva e imprescindível.

Com efeito, excepcionalmente, em alguns casos o Conselho de Contribuintes admitiu a dedução de despesas com enfermagem, mesmo que os serviços tenham sido prestados na residência do paciente, desde que, tenha sido comprovada a sua necessidade para o paciente, mediante atestado médico.

No presente caso, de acordo com o Relatório Médico, datado de 06/11/2001, juntado às fls. 16 dos presentes autos, constata-se a seguinte descrição:

"Declaro para os devidos fins que Marcelo Clemente Dias foi operado em 25/02/1999 por grave deformidade na coluna vertebral, evoluindo com sérias complicações que exigiram tratamento prolongado.

Em virtude da cirurgia necessitou auxílio de pessoa especializada, no domicílio, e permanece dependente de auxílio por longo período.

Corroboram tal necessidade de auxílio especializado, ainda, os relatórios médicos, laudo e exames juntados às fls. 15 e 17 a 21, dos quais extraí-se do Relatório Médico de fls. 17, a seguinte prescrição médica:

"O paciente Marcelo Clemente Dias é portador de quadro neurológico importante, deformidades em (...) necessitando acompanhamento de enfermagem 24 h / dia".

Portanto, no caso concreto, embora desembolsado pelo Recorrente para profissional do ramo de enfermagem, o gasto no valor de R\$ 12.500,00 se subsume à hipótese de despesas médicas, prevista na legislação em referência, por corresponder a procedimento desempenhado por profissional especializado, cuja prescrição foi expressamente determinada

em relatório médico, para acompanhamento diário e ininterrupto do paciente submetido a tratamento.

No que diz respeito à falta de indicação do endereço no recibo firmado pelo prestador de serviços, fls. 22, apontado pelo relator do voto do acórdão recorrido, constata-se que o documento de fls.81, juntado pelo Recorrente, supre essa falha. Observe-se, ainda, que a alínea 'c' do § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, garante a integração aos autos do referido documento, uma vez destinado a contrapor as razões de decidir trazidas pela decisão de primeira instância, ora recorrida.

Quanto à glosa do valor de R\$ R\$ 629,00, relativamente ao equipamento para administração especializada de alimentação enteral, ao contrário do ocorrido no tópico anterior, não ficou demonstrado a necessidade da aquisição desse equipamento e tampouco haver sido esta realizada em decorrência de prescrição médica, indispensável ao tratamento do paciente.

Assim, entendo correta a decisão de primeira instância em não aceitar a dedução do citado valor da base de cálculo do imposto de renda, *“haja vista inexistir previsão legal para dedução de tal despesa na apuração do imposto de renda (art. 8º, inciso II, Lei nº 9.250/95)”*.

Pelo conjunto probatório que integram os presentes autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução do valor de R\$12.500,00, a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional